



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.338 - PB (2014/0108882-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**
AGRAVADO : **MARIA FABRICIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LEVI RODRIGUES VARELA - RN001874**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. PERÍODO ANTERIOR À CARÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial, que poderá fazer jus à aposentadoria por idade rural se demonstrar exercer a atividade campesina, ainda que descontínua, nos moldes definidos no art. 143 da Lei n. 8.213/1991. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal de origem considerou suficiente o início de prova material colhida em juízo para a comprovação do labor agrícola no período de carência, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.338 - PB (2014/0108882-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, ante a incidência do óbice das Súmulas 283 do STF, 7, 83 e 126 do STJ (e-STJ fls. 262/269).

Sustenta o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que a parte autora exerceu atividade urbana por mais de cinco anos (no período de 02/02/1987 a 04/05/1992), não tendo preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Defende que a jurisprudência da Primeira Turma do STJ firmou o entendimento de que, antes do advento da Lei n. 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, deve-se aplicar, por analogia, a regra prevista no art. 15 da Lei n. 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado durante o chamado “período de graça” (e-STJ fl. 276). Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.338 - PB (2014/0108882-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, de fato, possui a compreensão de que o exercício de atividade urbana intercalada ou concomitante com o trabalho agrícola, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

Vejam-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. POSSIBILIDADE.

1. O trabalhador rural, considerado segurado especial, deve comprovar o efetivo trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício.

2. A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/3/2013, DJe 02/08/2013) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.930/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013)

Na espécie, colhe-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento dos pressupostos à concessão da aposentadoria rural por idade à recorrente, ressaltando que o referido labor foi exercido de forma descontínua, porém, em período anterior à carência do benefício. Vejam-se os termos do excerto a seguir (e-STJ fls. 211/212):

No caso, quanto à omissão alegada, embora existam provas da atividade urbana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvida pela autora 02.02.87 a 04.05.92, tal fato não descaracteriza sua condição de rurícola, haja vista que o referido labor foi exercido de forma descontínua, em período mínimo **e anterior à carência do benefício. Sendo assim, não poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas acostadas aos autos (fls. 12, 15, 31, 32, 33, 46, 47, 48 e 126/127), restou devidamente comprovado o labor rural durante este período.** Neste sentido: TRF-5ªR, EDAC no. 404137/PB, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 2ª Turma, j. 20.05.2008, DJ. 04.06.2008, pág. 184, n.105. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão recorrido, que consignou estar demonstrado o exercício de atividade agrícola pela parte autora a partir de 2002, durante todo o período de carência, até a data de entrada do requerimento. Não há falar, portanto, em ofensa ao disposto nos arts. 11, 39 e 143 da Lei de regência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108882-0

**AgInt no
REsp 1.453.338 / PB**

Números Origem: 01620060007255 1620060007255 200805990003578 437735

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO : MARIA FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEVI RODRIGUES VARELA - RN001874

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : MARIA FABRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEVI RODRIGUES VARELA - RN001874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.